



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário

Reclamante: **ARIANE RODRIGUES DE LIMA**

Reclamada: **INTERSAÚDE – COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, ATENDIMENTOS DOMICILIARES E SERVIÇOS DE URGÊNCIAS MÉDICAS**

**VISTOS, ETC.**

**ARIANE RODRIGUES DE LIMA** ajuíza ação trabalhista contra **INTERSAÚDE – COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, ATENDIMENTOS DOMICILIARES E SERVIÇOS DE URGÊNCIAS MÉDICAS** em 25.01.2011. Informa que trabalhou para a reclamada de 17.05.2006 a agosto/2007, e de novembro/2007 a 08.03.2010. Diz que a relação de cooperativada é nula, pois houve efetiva relação de emprego. Por todas as demais razões que expende na petição inicial, postula: a) a declaração de nulidade da situação de cooperativada, com o reconhecimento do vínculo de emprego e a anotação da carteira profissional; b) acréscimo salarial por acúmulo de funções, com reflexos; c) diferenças salariais, com reflexos; d) horas extras, intervalos intrajornada, adicional noturno e a dobra referente aos dias de repouso trabalhados, com reflexos; e) 13º salários e férias com 1/3; f) verbas resilitórias; g) seguro-desemprego; h) repousos semanais remunerados, com reflexos; i) FGTS do contrato de emprego com a indenização de 40%; j) indenização referente ao PIS; k) devolução de descontos; l) indenização por danos morais; m) a multa do artigo 477, §8º, da CLT; n) aplicação do artigo 467 da CLT; o) o benefício da justiça gratuita; e, por fim: p) honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 52.500,00.

A reclamada contesta. Opõe-se às pretensões vindicadas na petição inicial. Nega os fatos alegados e direitos pretendidos, e requer o julgamento de improcedência da ação.

Na instrução, são juntados documentos, é realizada perícia contábil, é colhido o depoimento pessoal da reclamante e da preposta da reclamada.



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário**

A ação é julgada improcedente (fls. 628/633). Decidindo o recurso ordinário, a 6ª Turma do TRT-4 declara a nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal à reclamante, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e regular processamento do feito (fls. 675/678).

Incluído o feito em pauta, é colhido o depoimento pessoal do reclamante, da preposta da reclamada e é ouvida uma testemunha.

Encerrada a instrução, as razões finais são orais e remissivas.

As propostas de conciliação resultam inexitasas.

Sentença com data de publicação prevista, adiada.

É o relatório.

#### **ISTO POSTO:**

#### **1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. OBRIGAÇÕES DECORRENTES.**

A reclamante afirma que foi admitida pela reclamada em 17.05.2006, na função de técnica de enfermagem. Diz que trabalhou até agosto/2007, retornando em novembro/2007 e laborando até 08.03.2010. Refere que recebia R\$ 1.359,75 mensais. Sustenta que trabalhou para a reclamada como empregada, sendo nula a condição de cooperativada. Requer a declaração de fraude na contratação como cooperativada, com o reconhecimento da relação de emprego, a anotação da carteira profissional e o pagamento das verbas decorrentes.

A reclamada afirma, em síntese, que está legalmente constituída, na forma da Lei 5.764/71. Diz que a relação ocorrida entre as partes operou-se no âmbito da legislação cooperativista. Nega a existência dos requisitos legais da relação de emprego.

A sociedade cooperativa é uma forma de associação, com previsão legal na Lei nº 5.764/71, tendo por finalidade a organização da força de trabalho de um grupo de trabalhadores para prestar serviços a terceiros, eliminando, desta forma, a intermediação do empregador. A Direção da cooperativa é definida em Assembléia Geral, e o poder decisório decorre da vontade da maioria dos associados.



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário**

O artigo 442, parágrafo único, da CLT dispõe que: *“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”*.

Na espécie, a reclamada trouxe aos autos a ficha de matrícula e a solicitação de ingresso da reclamante, a aprovação da obreira, os atos constitutivos, as retiradas destinadas à obreira, os certificados de registro e os recolhimentos de INSS (fls. 135 e seguintes), nos termos da Lei nº 5.764/71.

A reclamante solicitou a adesão junto à reclamada, e percebeu remuneração compatível com o trabalho desenvolvido em representação à cooperativa. Assim, a relação com a cooperativa, sob o aspecto formal, é regular.

Contudo, para que a disposição do artigo 442, parágrafo único, da CLT seja reconhecida, não devem estar presentes, na espécie, os requisitos legais da relação de emprego, conforme o artigo 3º da CLT. Ademais, não pode haver o desvirtuamento do cooperativismo, isto é, a autonomia da atividade dos cooperativados deve prevalecer, na forma do artigo 3º da Lei 5.764/71, que dispõe: *“Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”*.

Na situação presente, verifico que a finalidade da Intersaúde – Cooperativa dos Trabalhadores Profissionais Autônomos em Hospitais, Clínicas, Atendimento Domiciliares e Serviços de Urgências Médicas, é a intermediação de trabalhadores da saúde. Mas, apesar de a reclamante ter formação de técnica de enfermagem, ela trabalhou em serviço administrativo da cooperativa. A única testemunha ouvida (já que Antonia Amaro Dagani foi ouvida como informante - fl. 699) Neida Mariza Alves Botelho, declarou que: *“(…) a relação da reclamante com a Dona Mariza era de uma gerente com uma subordinada, com nada de especial (...)”* (fl. 701). A própria preposta reconhece isso, a declarar que: *“(…) o gestor antes da reclamante era a depoente; que depois a depoente passou para coordenadora e promoveu a reclamante para gestora (...)”* (fl. 698). Como se vê, há nítida relação de subordinação, com



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário**

hierarquia e dependência, elemento de discriminação entre o trabalho autônomo do cooperativado e o na condição de empregado.

Além disso, os documentos das fls. 41/42 indicam que a cooperativa foi notificada pela fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em 22.10.2009, a regularizar os contratos de trabalho dos empregados administrativos notificados pela fiscalização, dentre os quais consta o nome da reclamante (fl. 41). Não há notícia de que a reclamada tenha regularizado tal situação.

Destaco que, durante o período trabalhado pela reclamante, não foram realizadas assembléias em Porto Alegre, somente em São Paulo, como reconhece a preposta da reclamada (fl. 621). Tal procedimento impede o exercício do direito de voto e decisão por parte do “cooperativado”, o que constitui desvirtuamento do princípio cooperativista. O fato de a reclamante ter prestado palestras a respeito do trabalho cooperativado (fl. 621) não afasta a conclusão de que, considerando-se o princípio da primazia da realidade, houve labor na condição de empregado.

O artigo 9º da CLT dispõe: *“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”*.

É nula a forma de atuação pregada pela reclamada, observada a desvirtuação dos princípios do cooperativismo, em especial pela comercialização do labor e a presença dos elementos do vínculo de emprego. Há trabalho prestado com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, na forma do artigo 3º da CLT. Estão presentes os elementos do vínculo de emprego.

Com relação à vigência dos contratos, os recibos de pagamento, mesmo os posteriores a novembro/2007, indicam que a admissão ocorreu em 17.05.2006 (como na fl. 26). Inclusive, os recibos de salário indicam que a reclamante recebeu em setembro e outubro/2007 (fls. 213/214), períodos em que a reclamante alega não ter trabalhado, na inicial.

Contudo, observados os limites da lide, tenho que a relação de emprego esteve vigente de 17.05.2006 a 31.08.2007, e de 01.11.2007 a 08.03.2010 (alínea “a” – fls. 10/11). Não há pedido de unicidade contratual.



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário**

Quanto à forma de extinção dos contratos, a preposta da reclamada reconhece que: “(...) a reclamante saiu da reclamada umas duas vezes; que os tomadores do serviço pediam para afastá-la e, na época foi a Saúde Lar que pediu o afastamento e depois pediu que a chamassem de volta; que quando não tinham onde colocá-la ela ficava afastada (...)” (fl. 698). Assim, tenho que o contrato foi extinto por iniciativa da reclamada, sem justo motivo.

Pelo reconhecimento do vínculo de emprego, são devidas as seguintes verbas postuladas na petição inicial:

- saldo de salários de 8 dias;
- aviso-prévio;
- férias proporcionais com 1/3 de 2006, na razão 8/12 avos;
- férias proporcionais com 1/3 de 2007, na razão 10/12 avos;
- férias com 1/3 do período aquisitivo 2007/2008, em dobro;
- férias com 1/3 do período aquisitivo 2008/2009, de forma simples;
- férias proporcionais com 1/3 de 2010, na razão 2/12 avos;
- 13º salário proporcional de 2006, na razão 8/12 avos;
- 13º salário proporcional de 2007, na razão 10/12 avos;
- 13º salário dos anos de 2008 e 2009; e
- 13º salário proporcional de 2010, na razão 2/12 avos.

A remuneração deverá ser determinada de acordo com os pagamentos percebidos pela obreira.

Mesmo que a reclamante tenha sido admitida em outro emprego em 05.04.2010 (fl. 20), logo após ser despedida ficou, de fato, sem emprego. Determino que a reclamada efetue a entrega das guias para encaminhamento do seguro-desemprego, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de se converter a condenação de entregar as guias em obrigação de pagar a indenização em valor correspondente ao prejuízo sofrido.

A anotação do vínculo de emprego deverá ser procedida pela reclamada, de 17.05.2006 a 31.08.2007 e de 01.11.2007 a 08.03.2010. Na impossibilidade, as anotações serão procedidas pela Secretaria da Vara.

O FGTS requerido na inicial será apreciado em item próprio.

Defiro, nesses termos, os pedidos das alíneas “a”, “h”, “i” e “j” da inicial.



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário

## 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA.

A reclamante afirma que não recebeu os salários corretamente, observados os reajustes previstos em normas coletivas, ou pelo piso da categoria. Requer diferenças salariais, com reflexos.

A obreira não junta as normas coletivas a embasar o pedido, ônus seu pelo fato constitutivo do pedido, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Indefiro o pedido da alínea “c” da inicial.

## 3. ACRÉSCIMO SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

A obreira alega que foi admitida como técnica de enfermagem, mas que também trabalhou como escaladora. Requer acréscimo salarial por acúmulo de funções, com reflexos.

A ré afirma que a função de técnica de enfermagem é compatível com a de auxiliar administrativo, mas nega o pedido (fls. 106/109).

A obreira foi admitida para trabalhar como técnica de enfermagem, como consta na ficha do associado (fl. 135).

Os recibos de salário demonstram que a reclamante trabalhou como técnica de enfermagem e auxiliar administrativo de forma concomitante, conforme as fls. 203/214. A obreira declarou que: *“(...) começou em 2006 na recepção, atendendo telefone e fechando escala, depois subindo de cargo até chegar no cargo de gestão (...) que a depoente não estava trabalhando na cooperativa, pois tinha sido mandada embora e estava trabalhando em uma clínica geriátrica no Bom Fim, a Dona Mariza a chamou para trabalhar no administrativo e, como o salário era bem bom e a depoente estava precisando, aceitou; que era para trabalhar como gestora (...) que a clínica geriátrica que a depoente trabalhou, que foi mandada pela cooperativa, no Bom fim foi a que a depoente trabalhou pela última vez; que nessa a depoente trabalhou como técnico de enfermagem; que nessa clínica trabalhou uns 4 meses; que nessa clínica foi a que a depoente ficou mais tempo trabalhando como técnico de enfermagem; que depois dessa clínica geriátrica a depoente voltou para a cooperativa como gestora, em novembro de 2008 ou 2009; que a depoente se*



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário**

*cadastrou na cooperativa como técnico de enfermagem, mas trabalhou no administrativo (...)*” (fls. 697/698).

A preposta da reclamada declarou que: *“(...) o gestor antes da reclamante era a depoente; que depois a depoente passou para coordenadora e promoveu a reclamante para gestora (...) que ela se afastou pela reclamação do tomador, depois retornou, mas deu problema de novo e a depoente a retirou da tomadora e já reaproveitou o trabalho dela internamente; que a reclamante saiu da clínica e voltou para fazer o atendimento; que como técnica de enfermagem a reclamante atendeu essa clínica e pela cooperativa também atendeu a própria sogra por meio de um tomador de serviço (...)*” (fls. 698/699).

A testemunha Neida Mariza Alves Botelho declarou que: *“(...) o serviço da depoente como gestora era resolver os problemas de falta e capacitação dos profissionais; que a reclamante fazia isso (...)*” (fl. 701).

Como se vê, a reclamante acumulou os trabalhos de técnica de enfermagem e auxiliar administrativo, como demonstram os recibos de salário, o que ratifica o depoimento pessoal da reclamante.

A preposta reconhece que a reclamante também trabalhou como gestora, o que é referido pela testemunha Neida. Ocorre que, não há na inicial pedido de desvio de função, tampouco o item 1.1 da fundamentação da inicial indica o labor como gestora (item 1.1 – fl. 3; alínea “b” - fl. 11). A prova oral indica que a reclamante não acumulou os trabalhos de técnica de enfermagem e gestora.

Entendo que o trabalho prestado em acúmulo de função, no caso, deve ser remunerado. A reclamante prestou trabalho diverso (auxiliar administrativo - escaladora) do contratado (técnica de enfermagem), sem a devida contraprestação. Embora haja um recibo para cada função (fls. 203/211), tenho que não há o pagamento apropriado, pois o valor líquido indicado nos recibos de auxiliar administrativo não é suficiente para remunerar o labor prestado em acúmulo de funções.

Como já foram realizados pagamentos a esse título (auxiliar administrativo), tenho que 15% sobre o salário básico é compatível com o trabalho prestado.



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário**

Contudo, a obreira informa que passou a trabalhar como gestora em agosto/2008 (fl. 3). Assim, entendo que o acúmulo de funções ocorreu até o final de julho/2008.

Condeno a reclamada ao pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, na ordem de 15% do salário básico da reclamante, até o final de julho/2008, com reflexos em repouso remunerados, férias com 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS com 40%.

Defiro, nesses termos, o pedido da alínea “b” da inicial.

#### **4. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. DIAS DE REPOUSO TRABALHADOS.**

A reclamante afirma que foi contratada para trabalhar das 8h às 18h, com 1 hora de intervalo. Contudo, até agosto/2008, quando trabalhou como escaladora, trabalhava além desses horários. Diz que, até agosto/2008, trabalhou também em horário noturno, sem o devido pagamento. Refere que não teve a folga semanal correspondente no período de maio/2006 a agosto/2008. Requer o pagamento de horas extras, intervalos intrajornada, adicional noturno e a dobra referente aos dias de repouso trabalhados, com reflexos.

A ré afirma que o labor era das 8h30min às 17h30min, com 1 hora de intervalo, de segundas a sextas-feiras. Nega os pedidos.

Examino.

Não vieram aos autos os controles de ponto, ônus da reclamada na forma da Súmula 338, I, do TST.

Em depoimento pessoal, a reclamante declarou que: “(...) trabalhava de segunda à sexta-feira, das 08h30min às 17h30min; que sábado e domingo a depoente ficava com o telefone do plantão; que o telefone era restrito para os “home care”, se as escaladoras precisassem de ajuda a depoente resolveria (...)” (fl. 698). A preposta da reclamada declarou que: “(...) o horário da reclamada é das 08h30min às 12h e das 13h às 17h30min, de segunda à sexta-feira; que na época que a reclamante fazia escala, ela ficava com telefone para atender eventualidades sábado e domingo, assim como a depoente fica atualmente (...)” (fl. 698). Embora a Sra. Antonia Amaro Dagoni tenha sido ouvida como informante, tenho que, quanto à duração da jornada o



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário**

relato é importante, pois, convidada a depor pela reclamante, declarou que: *“(...) trabalhavam de segunda à sexta-feira, das 08h30min às 17h30min, com intervalo de uma hora; que enquanto foi escaladora a depoente ficava com o telefone 24 horas; que a reclamante era o mesmo horário da depoente (...)”* (fl. 699).

Como se vê, a reclamante declarou que trabalhava de segundas a sextas-feiras, em horários confirmados pela preposta e pela Sra. Antonia, das 8h30min às 17h30min. O relato desta indica que havia o intervalo de 1 hora, corroborando a informação prestada pela preposta. Não há trabalho além da 8ª hora diária.

A prova oral indica que a reclamante ficava com o telefone do plantão aos sábados e domingos. Ocorre que, não há pedido de pagamento de horas de sobreaviso na petição inicial. Além disso, não há prova quanto a eventual labor prestado pela reclamante durante o sobreaviso, ou que esta aguardasse o chamado para o serviço, nos termos da Súmula 428, I e II, do TST.

Não há labor prestado em período noturno, tampouco trabalho em dias de repouso e feriados sem a devida compensação semanal.

Assim, não são devidas horas extras, intervalos intrajornada, adicional noturno e a dobra dos dias de repouso.

Indefiro os pedidos das alíneas “d”, “e”, “f” e “g” da inicial. Também indefiro o pedido da alínea “m” da inicial, pois remete à mesma causa de pedir da alínea “g” (item 7 da fundamentação).

**5. PIS. RAIS.**

A reclamante alega que não foi relacionado na RAIS. Requer indenização a título de prejuízos e abono do PIS.

A reclamada nega o pedido.

Estabelece o §3º do artigo 239 da Constituição Federal que: *“Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor*



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário**

*o rendimento das contas individuais no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição”.*

O abono salarial no valor de um salário-mínimo é garantido pelo artigo 9º da Lei nº. 7.998/90. Nesta linha, o benefício só é devido ao obreiro após 5 anos de cadastramento na RAIS.

Considerando que a relação de emprego havida entre as partes não teve duração de 5 anos, e a reclamante não demonstrou estar anteriormente cadastrada na RAIS (fato constitutivo de seu direito), entende-se como incabível a indenização pretendida.

Indefiro o pedido da alínea “n” da inicial.

## **6. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

A reclamante afirma que teve valores descontados a título de “fundo de contingência jurídica” e “serviço de postagem”, além de desconto a título de “diária de incapacidade temporária”. Diz que os descontos decorrem da condição de cooperativada, que é nula. Requer a devolução desses descontos.

A ré diz que tais descontos decorrem da condição de cooperativada.

A perícia contábil demonstra os descontos havidos a título de “fundo de contingência jurídica”, “incapacidade temporária” e “serviços de postagem” (fls. 612/613).

Na admissão, a obreira autorizou descontos a título de DIT (“diária de incapacidade temporária”) e contingência jurídica (fl. 138). Contudo, tais descontos decorrem da condição de cooperativada, que foi declarada nula em sentença, em razão do reconhecimento do vínculo de emprego.

Inclusive, os descontos a título de “diária de incapacidade temporária” correspondem sempre a 10% do salário bruto da reclamante, como demonstram os recibos de salário (fls. 198/199 e 203/214), inexistindo relação direta com as faltas ao serviço.

Assim, são ilícitos esses descontos.

Os descontos a título de “serviço de postagem” também não são legais, pois decorrentes da relação de cooperativismo que é nula.



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário**

Pelo exposto, determino a devolução dos descontos havidos a título de “fundo de contingência jurídica”, “serviço de postagem” e “diária de incapacidade temporária”.

Defiro o pedido da alínea “o” da inicial.

## **7. FGTS DO CONTRATO DE EMPREGO E DOS PEDIDOS COM 40%**

A reclamante postula o recolhimento do FGTS com acréscimo de 40%.

Reconhecido o vínculo de emprego com a reclamada, são devidos os depósitos de FGTS do contrato de emprego e a indenização de 40%.

Assim, determino que a reclamada efetue o recolhimento dos depósitos do FGTS e da indenização de 40%. A reclamada deverá efetuar o recolhimento dos valores do FGTS com 40% na conta vinculada da reclamante, com posterior liberação por alvará, desde logo autorizado (Lei nº 8.036, art. 20, I).

O FGTS com 40% sobre os pedidos da ação já foi deferido, quando cabível, nos itens próprios.

Defiro, nesses termos, o pedido da alínea “l” da inicial.

## **8. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

É devida a multa, observado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº. 351 da SDI-1 do TST, conforme a Res. 163/2009, com publicação em 23, 24 e 25.11.2009.

Portanto, reconhecido o não pagamento das parcelas decorrentes da rescisão contratual, é evidente o desrespeito ao prazo estabelecido no art. 477, § 6º da CLT. Assim, defiro o pagamento da multa prevista no § 8º do preceito legal ora invocado.

Defiro o pedido da multa do artigo 477 da CLT da alínea “j” da inicial.

## **9. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT**

Não se verificam nos autos verbas incontroversas capazes de ensejar a aplicação do art. 467 da CLT. A reclamada contestou a ação. Assim,



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário**

houve controvérsia quanto à existência de relação de emprego, o que tornou controvertidas as verbas resilitórias postuladas.

Indefiro o pedido da alínea “r” da inicial.

### **10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A reclamante alega que foi tratada de forma vexatória e grosseira, além de ter sido humilhada pela coordenadora da cooperativa, Sra. Mariza. Requer indenização por danos morais.

A ré nega o alegado dano moral.

A reparação por dano moral tem previsão constitucional – artigo 5º, inciso X. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, dispõe: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Como se constata, a Constituição da República e a lei ordinária contemplam a ampla reparação dos danos decorrentes de ação ou omissão que violem direito ou causem dano.

A regra geral é de que a responsabilidade é subjetiva, com fundamento no art. 186 do Código Civil, pelo qual se exige, para o reconhecimento do direito à percepção de indenização por danos morais a prova da ação lesiva, antijurídica, por parte da empregadora, do resultado prejudicial ao empregado (vítima) e do nexo causal entre este e aquela.

Não se pode olvidar ser o dano moral situação excepcional, que deve ser comprovada. Não há, nos autos, prova de especial constrangimento infringido à reclamante. A Sra. Antonia Amaro Dagani, convidada pela reclamante, foi ouvida na qualidade de informante, não valendo o depoimento como prova favorável à autora. Já a testemunha Neida Mariza Alves Botelho declarou que: *“(…) não viu discussão da reclamante com a Dona Mariza (...)”* (fl. 701).

Assim, não é devida indenização por danos morais.

Indefiro o pedido da alínea “p” da inicial.

### **11. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO.**



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário**

Sobre as verbas da condenação, incidem juros e correção monetária. Os critérios de cálculo serão oportunamente definidos em liquidação, segundo a legislação vigente e observado o devido contraditório.

## **12. COMPENSAÇÃO**

Em liquidação, deverão ser considerados os valores efetivamente pagos aos mesmos títulos.

## **13. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

A reclamante se declarou pobre na petição inicial, o que é suficiente ao deferimento do benefício, na forma do § 3º do artigo 790 da CLT.

## **14. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Na Justiça do Trabalho, nas demandas tipicamente trabalhistas, não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque o princípio da sucumbência é inaplicável da Justiça do Trabalho conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, mantido após a Emenda Constitucional nº 45/04, nos termos do artigo 5º da IN 27 do TST.

A condenação em honorários apenas é possível no caso de assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, na forma do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, lei especial a reger a espécie.

Inexistente a credencial sindical, não é possível a condenação em honorários de assistência judiciária.

Indefiro.

## **15. HONORÁRIOS PERICIAIS**

Sendo a reclamada sucumbente na pretensão objeto da perícia contábil, deve responder pelos respectivos honorários, na forma do art. 790-B, da CLT, valor que fixo em R\$ 1.500,00, o qual considero compatível com a extensão e complexidade do trabalho realizado. O valor deverá ser atualizado de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/81 (Súmula 10 do TRT/4ª Região e OJ 198 da SDI-I do TST).



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário

## 16. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INCIDENTES.

Assim, das verbas da condenação imposta à reclamada são de natureza salarial, integrando o salário de contribuição:

- 1) saldo de salários de 8 dias;
- 2) aviso-prévio;
- 3) 13º salário proporcional de 2006, na razão 8/12 avos;
- 4) 13º salário proporcional de 2007, na razão 10/12 avos;
- 5) 13º salário dos anos de 2008 e 2009;
- 6) 13º salário proporcional de 2010, na razão 2/12 avos; e
- 7) acréscimo salarial por acúmulo de funções, na ordem de 15%

do salário básico da reclamante, até o final de julho/2008, com reflexos em repousos remunerados, 13º salários e horas extras.

Autorizo o desconto da parcela de responsabilidade da reclamante, que era segurada obrigatória da Previdência Social, a luz do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Sobre estas deve a reclamada recolher as contribuições previdenciárias incidentes (contribuição do empregado e do empregador), devendo comprovar nos autos os recolhimentos, oportunamente.

Diante dos termos do artigo 12-A, §1º, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 12.350/10, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº. 1.127 de fevereiro/2011, o cálculo do imposto de renda deve ser efetuado mês a mês, em separado dos valores já recebidos, incluídos juros de mora contados a partir do ajuizamento da ação, observado o valor isento e a tabela progressiva do imposto.

Autorizo a reclamada a proceder ao desconto do imposto de renda incidente sobre as parcelas da condenação, na forma prevista na Lei nº 7.713 de 22.12.1988, artigo 12-A, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, observada a isenção das verbas listadas no artigo 6º da lei 7.713/88.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por **ARIANE RODRIGUES DE LIMA** contra **INTERSAÚDE – COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS**



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário

**AUTÔNOMOS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, ATENDIMENTOS  
DOMICILIARES E SERVIÇOS DE URGÊNCIAS MÉDICAS,**

para condenar a reclamada, a pagar à reclamante, observados os valores pagos aos mesmos títulos, o que segue:

- 1) saldo de salários de 8 dias;
- 2) aviso-prévio;
- 3) férias proporcionais com 1/3 de 2006, na razão 8/12 avos;
- 4) férias proporcionais com 1/3 de 2007, na razão 10/12 avos;
- 5) férias com 1/3 do período aquisitivo 2007/2008, em dobro;
- 6) férias com 1/3 do período aquisitivo 2008/2009, de forma simples;
- 7) férias proporcionais com 1/3 de 2010, na razão 2/12 avos;
- 8) 13º salário proporcional de 2006, na razão 8/12 avos;
- 9) 13º salário proporcional de 2007, na razão 10/12 avos;
- 10) 13º salário dos anos de 2008 e 2009;
- 11) 13º salário proporcional de 2010, na razão 2/12 avos;
- 12) acréscimo salarial por acúmulo de funções, na ordem de 15% do salário básico da reclamante, até o final de julho/2008, com reflexos em repousos remunerados, férias com 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS com 40%;
- 13) a devolução dos descontos havidos a título de “fundo de contingência jurídica”, “serviço de postagem” e “diária de incapacidade temporária”;
- 14) FGTS com a indenização de 40%; e
- 15) a multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Honorários da pericia contábil, no valor de R\$ 1.500,00, pela reclamada.



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**0000085-19.2011.5.04.0016 Reclamatória-Ordinário**

A anotação do vínculo de emprego deverá ser procedida pela reclamada, de 17.05.2006 a 31.08.2007 e de 01.11.2007 a 08.03.2010. Na impossibilidade, as anotações serão procedidas pela Secretaria da Vara.

Determino que a reclamada efetue a entrega das guias para encaminhamento do seguro-desemprego, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de se converter a condenação de entregar as guias em obrigação de pagar a indenização em valor correspondente ao prejuízo sofrido.

A reclamada deverá efetuar o recolhimento dos valores do FGTS com 40% na conta vinculada da reclamante, com posterior liberação por alvará, desde logo autorizado.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei e em critérios a serem definidos na fase de liquidação, autorizados os descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições legais, oportunamente.

Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00, a cargo da reclamada.

Intimem-se as partes e a perita.

**CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado.

**NADA MAIS.**

**LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE**  
Juíza do Trabalho Substituta